11.2.1 — Forma, natureza e duração da PCGE:

A Prova de Conhecimentos Gerais e Específicos será escrita, de realização individual e natureza teórica, sem consulta, efetuada em suporte de papel, numa só fase, constituída por um conjunto de questões de escolha múltipla, de resposta de verdadeiro ou falso e de outra natureza, tendo a duração de 1H e incidirá sobre assuntos de natureza genérica, diretamente relacionados com as exigências da função, nomeadamente legislação, aptidão numérica, aptidão verbal, cultura geral e compreensão. Será expressa numa escala até 20 valores, sendo a valoração considerada até às milésimas.

11.2.2 — Legislação necessária à sua realização: Decreto-Lei n.º 106/2002 de 13 de abril, que aprovou o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho; Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, na sua redação atual; Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo à DL n.º 4/02015 de 7 de janeiro, na sua atual redação.

11.3 — O ordenamento final dos candidatos será expresso numa escala de 0 a 20 valores e resultará da aplicação da seguinte fórmula:

CF = (PP + PCGE) 2

em que:

CF — Classificação Final

PP — Provas Práticas

PCG — Prova de Conhecimentos Gerais e Específicos

- 11.4 O Exame Médico de Seleção, como método de seleção complementar, será aplicado de forma faseada, por ordem decrescente de classificação e caso estes obtenham a classificação de não apto, serão os mesmos excluídos do presente concurso e chamados os candidatos que se lhe sigam na ordenação (cf. n.º 2 do artigo 25.º do DL n.º 204/98).
- 12 Regime de estágio da carreira: o estágio terá a duração de um ano e reger-se-á pelo artigo 18.º do DL n.º 106/2002, com as adaptações decorrentes da entrada em vigor da LTFP.
 - 13 Constituição do júri:

Presidente: Manuel Salvador Rebelo de Carvalho, Comandante do Batalhão de Sapadores Bombeiros.

Vogais efetivos: Maria Emília Preto Galego, Diretora Municipal e Antero Teixeira Leite, Chefe de 2.º classe do Batalhão de Sapadores Bombeiros que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Vogais Suplentes: Carlos Eduardo Saraiva Marques, 2.º Comandante do Batalhão de Sapadores Bombeiros e António Henrique Cunha Campos, Chefe de 2.º classe do Batalhão de Sapadores Bombeiros.

- 14 Considerando que a igualdade de tratamento entre homens e mulheres é um princípio fundamental do direito português (artigo 9, 13, 26, 59 e 109 da Constituição), menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, mais se acrescenta do documento mencionado: "Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação."
- 15 Quaisquer esclarecimentos relativos ao presente concurso serão prestados, todos os dias úteis, das 9h às 17h, pelo serviço de atendimento da Direção Municipal de Recursos Humanos, sita na Rua do Bolhão n.º 192, 4000-111 Porto, ou pelo telefone 222 097 200 ou pelo email recrutamento@cm-porto.pt.

17 de julho de 2017. — A Diretora Municipal de Recursos Humanos, *Emília Galego*.

310652612

MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 8434/2017

1.ª correção material da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós

João Salgueiro, Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós, torna público, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 122.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que a Câmara Municipal de Porto de Porto de Mós, em reunião realizada em 14 de junho de 2017, deliberou aprovar a 1.ª Correção Material da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Porto de Mós (publicado através do Aviso n.º 8894/2015, de 12 de agosto) e emitir a respetiva Declaração.

Após a identificação de erros e omissões patentes nos elementos que constituem o Plano Diretor Municipal de Porto de Mós foram introduzidas as seguintes retificações, que se enquadram no disposto nas alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 122.º do RJIGT:

Introdução da alínea f) no artigo 5.º (Definições), na qual se clarifica a noção de «Número de pisos»;

Retificação de um lapso na fórmula de cálculo do parâmetro urbanístico Área Máxima de Impermeabilização, no quadro 1 do artigo 13.º (Regime de edificabilidade em Áreas Agrícolas de Produção) e no quadro 2 do artigo 19.º (Regime de edificabilidade em Áreas Florestais de Produção);

Correção de omissão na referência à Unidade Operativa de Planeamento e Gestão U21 — Área de Indústria Extrativa do Codaçal, nos artigos 31.°, 33.° e 35.°;

Correção de lapso na redação do número 1 do artigo 109.º — Legalização de construções (Disposições finais e complementares);

Correção à delimitição de um Aglomerado Rural para inclusão de um compromisso urbanístico válido à data da entrada em vigor da 1.ª Revisão do PDM de Porto de Mós que, por lapso, não foi identificado.

A Declaração de Correção Material, em cumprimento ao estabelecido no n.º 3 do artigo 122.º do RJIGT, depois de aprovada por deliberação da Câmara Municipal, foi comunicada à Assembleia Municipal e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

4 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal, João Salgueiro.

Extrato do Regulamento do PDM — Artigos corrigidos

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos de interpretação e aplicação do presente Regulamento adotam-se as definições e conceitos constantes da legislação em vigor, bem como as seguintes:

À	N	Ţ	4	n	•	٠,	 	A	_	.:	^	G		٦	T,	۲.	~		_	,	1	 n	:.			.;	11	_	•	A	^	-	.+	_	,	la	 -	1	.:	r	 A.	_
d)																								 												 					
:))																								 												 					
5))									 															 												 					
a))																								 												 					

f) Número de pisos — Número de pisos acima da cota de soleira de um edificio.

Artigo 13.º

Regime de Edificabilidade

1 — A nova edificação, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável do regime da RAN, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

QUADRO 1

Regime de edificabilidade em Áreas Agrícolas de Produção

Usos	Dimensão mínima da parcela (m²)	Altura máxima da fachada e número máximo de pisos (1)	Área máxima de construção (m²)	Área máxima de impermeabilização (m²)	Índice máximo de ocupação (%)
Habitação	32 500	8 m e 2 pisos	500	Área de implantação acrescida de 20 %	_

Usos	Dimensão mínima da parcela (m²)	Altura máxima da fachada e número máximo de pisos (1)	Área máxima de construção (m²)	Área máxima de impermeabilização (m²)	Índice máximo de ocupação (%)
Edifício de apoio às atividades agrícolas e florestais e detenção caseira de espécies pecuárias.	A existente.	4,5 m e 1 piso	500	Área de implantação acrescida de 10 %	5
Edificio de apoio a atividades ambientais	A existente.	4,5 m e 1 piso	200	_	5
Estabelecimentos industriais de transformação de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários e Instalações agropecuárias.		8 m e 2 pisos	4 500	Área de implantação acrescida de 20 %	20
Hotéis Rurais	10 000 A existente.	8 m e 2 pisos 8 m e 2 pisos	3 000	Área de implantação acrescida de 20 % Área de implantação acrescida de 10 %	10 20

⁽¹⁾ Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

2 –	_		 			 			 				 					 														 		 		 								 		
3 –	-					 					 		 					 																 		 						 				

Artigo 19.º

Regime de Edificabilidade

1 — A nova edificação, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros constantes no quadro seguinte:

OUADRO 2 Regime de edificabilidade nas Áreas Florestais de Produção

Usos	Dimensão mínima da parcela (m²)	Altura máxima da fachada e número máximo de pisos (¹)	Área máxima de construção (m²)	Área máxima de impermeabilização (m²)	Índice máximo de ocupação (%)
Habitação Edifício de apoio às atividades agrícolas, florestais e detenção caseira de espécies pecuárias.	32 500 A existente.	8 m e 2 pisos 4,5 m e 1 piso	500 500	Área de implantação acrescida de 20 % Área de implantação acrescida de 10 %	
Edifício de apoio a atividades ambientais Estabelecimentos industriais de transformação de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários		4,5 m e 1 piso 8 m e 2 pisos	200 4 500	Área de implantação acrescida de 20 %	5 –
e instalações agropecuárias. Estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais Parques de campismo e de caravanismo Núcleos de desenvolvimento turístico Equipamentos de utilização coletiva	10 000 A existente. 350 000 A existente.	10 m e 2 pisos 8 m e 2 pisos 8 m e 2 pisos 8 m e 2 pisos	6 000 1 000 - -	Área de implantação acrescida de 20 % Área de implantação acrescida de 25 % Área de implantação acrescida de 20 % Área de implantação acrescida de 10 %	15

⁽¹⁾ Excetuam-se silos, depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

2 —			 				 							 			 							
3 —		•	 			•	 		•					 			 		•		•		 	•

Artigo 31.º

Regime de Edificabilidade

2 — Às áreas abrangidas pela U4, U21, U22, U23, U24 e U25 aplicam--se as disposições e parâmetros constantes no artigo 108.º

Artigo 33.º

Ocupações e Utilizações

1 —																							
2 —																							
3 —																							

4 — Às áreas abrangidas pela U21, U22, U23, U24 e U25 aplicam-se as disposições e parâmetros constantes no artigo 108.º

Artigo 35.°

Ocupações e Utilizações

1 —				 										 				 	 			
2 —				 							 			 				 	 			

4 — Às áreas abrangidas pela U21, U22, U23, U24 e U25 aplicam-se

Artigo 109.º

as disposições e parâmetros constantes no artigo 108.º

Legalização de construções

1 — As edificações ou atividades industriais, pecuárias, operações de gestão de resíduos e revelação e aproveitamento de massas minerais, incompatíveis com as normas de uso ou edificabilidade definidos nas várias categorias ou subcategorias de uso do solo, podem ser objeto de legalização quando tenham obtido a regularização da atividade ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05/11.

 $2-\dots\dots$

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

39711 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_39711_1.jpg

39711 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_39711_2.jpg

610614178